

Registro: 2025.0000421698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1039070-08.2017.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JARBAS DE JESUS PINTO, são agravados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70464

Agravo Interno Cível Nº: 1039070-08.2017.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Jarbas de Jesus Pinto

**Agravados: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a. e Sul América
Seguro Saúde S/A**

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1016 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Jarbas de Jesus Pinto contra decisão que, em demanda de revisão de contrato cumulada com indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a aplicação equivocada dos precedentes repetitivos 952 e 1016, uma vez que não foi observado o descumprimento do ônus da prova pela seguradora ante a ausência de documentos técnicos que comprovassem a necessidade do reajuste por faixa etária aplicado na apólice aos 59 anos, inexistindo base atuarial idônea, em discriminação ao consumidor idoso. Sustenta que não houve a distribuição razoável dos reajustes nas 10 faixas etárias previstas em contrato. Pontua a violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC e declara que a manutenção da decisão acarreta cerceamento de defesa e violação à competência do E. STJ.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (tema 1016), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as teses firmadas por ocasião do julgamento do tema repetitivo 952 são aplicáveis aos planos de saúde coletivos, desde que observada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão. Na mesma ocasião, foi deliberado que a verificação de validade do aumento real de preço praticado em cada mudança de faixa etária passa pela análise do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003 da ANS que, por sua vez, deve ser realizada mediante composição dos valores, sendo vedada a simples soma dos percentuais de reajuste ou do cálculo da média dos percentuais aplicados em todos os intervalos. Confira-se a fls. 1.604/1.605.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 1.274/1.283) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legalidade do reajuste por faixa etária aplicado aos 59 anos do beneficiário, ante a conformidade com as regras da RN nº 63/2003 da ANS, aplicáveis aos contratos posteriores à Lei nº 9.656/98, anotando-se que o presente pacto vige desde 01.11.2010.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não há abusividade no índice de reajuste por mudança de faixa etária na faixa dos 59 anos ou mais, que, a despeito de o autor dizer que é de 131,72% é, na verdade, de 131,73% (conforme cláusula nº 12.3 do contrato que rege a relação entre as partes fl. 55). (...) No mais, nos termos do art. 3º da indigitada norma administrativa, o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; e as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. No caso, o valor estipulado para a última etapa é 6 vezes o valor da primeira ($1 \times 1,5655 \times 1,0272 \times 1,0168 \times 1,0303 \times 1,0137 \times 1,4342 \times 1,0160 \times 1,0406 \times 2,3173 = 6$). No caso, ainda, a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas ($1,0160 \times 1,0406 \times 2,3173 = 2,449$ ou 144,9%) não é superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas ($1 \times 1,5655 \times 1,0272 \times 1,0168 \times 1,0303 \times 1,0137 \times 1,4342 = 2,449$ ou 144,9%). Demais disso, não se resultou em qualquer percentual negativo com o passar das faixas. Outrossim, quanto à base atuarial idônea dos reajustes, a que se refere a primeira parte da tese, consignou-se, no âmbito do voto condutor do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000, julgado pela Turma Especial de Direito Privado desta Corte: (...) Considerando, assim, que houve o devido registro do plano na ANS (Registro ANS nº 000043 fl. 47), após todo o trâmite necessário para a sua liberação, não há razões para reputar abusivos os reajustes por mudança de faixa etária previstos no contrato da autora, de um modo geral, tampouco naquele da faixa etária dos 59 anos ou mais, de modo específico” (fls. 1.277 e 1.279).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

De resto, as razões do recurso envolvendo o alegado cerceamento de defesa e violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado